

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.831, DE 2011

Dispõe sobre a criação de Varas de Trabalho na jurisdição do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, define jurisdição e dá outras providências.

Autor: Tribunal Superior do Trabalho

Relator: Deputado **EDUARDO CUNHA**

I – RELATÓRIO

1. O Projeto de Lei em epígrafe, de iniciativa do Tribunal Superior do Trabalho, “dispõe sobre a criação de Varas do Trabalho na jurisdição do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, define jurisdição e dá outras providências”.

2. As Varas a serem criadas seriam distribuídas pelas seguintes cidades do Estado do Rio de Janeiro: Campos dos Goytacazes, Itaboraí, Itaguaí, Macaé, Niterói (duas Varas), Nova Iguaçu (duas Varas), Resende, São Gonçalo (duas Varas) e São João de Meriti.

3. Em consequência, seriam também criados doze cargos de Juiz do Trabalho e cinco cargos de Juiz de Trabalho Substituto, além de 140 cargos de Analista Judiciário e de 69 cargos de Técnico Judiciário. Nos termos do parágrafo único do art. 2º do projeto, o provimento desses cargos ficará condicionado à disponibilidade de recursos orçamentários.

4. Em despacho inicial, a proposta foi distribuída às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público; Finanças e Tributação (art. 54 RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54, RICD). A proposição está sujeita à apreciação do Plenário, em regime de prioridade.

5. A matéria obteve parecer pela aprovação na CTASP e voto pela compatibilidade e adequação orçamentária e financeira na CFT. Compete à

este Órgão técnico análise de mérito, constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

1. No que concerne aos aspectos pertinentes a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, constatamos que o Projeto de Lei nº 1.831, de 2011, obedece às normas constitucionais referentes à competência privativa dos Tribunais em propor a criação de novas varas judiciárias (art. 96, I, “d” da CF/88); e competência privativa de Tribunal Superior para propor ao Poder Legislativo respectivo, a criação e a extinção de cargos e a remuneração dos seus serviços auxiliares e dos juízos que lhes forem vinculados, bem como a fixação do subsídio de seus membros e dos juízes, inclusive dos tribunais inferiores, onde houver e a alteração da organização e da divisão judiciárias (art. 96, II, “b” e “d” da CF/88).

2. A matéria em análise não implica, também, reserva de iniciativa do Chefe do Executivo, sendo legítima, portanto, a iniciativa do Tribunal Superior do Trabalho.

3. É questionável a constitucionalidade do dispositivo, previsto no art. 3º da matéria, que permite ao Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região a competência, para, mediante ato próprio, alterar e estabelecer a jurisdição das Varas do Trabalho, bem como transferir-lhes a sede de um Município para outro, de acordo com a necessidade de agilização da prestação jurisdicional.

4. Por contrariar o disposto no art. 113 da Constituição Federal, que dispõe que “a lei disporá sobre a constituição, investidura, jurisdição, competência, garantias e condições de exercício dos órgãos da Justiça do Trabalho”, esta Comissão entendeu que há cláusula de reserva legal para o estabelecimento da jurisdição, o que impede o TRT, por ato próprio, disponha sobre a matéria, sob pena de invasão da competência atribuída ao Congresso Nacional pela Lei Maior.

5. Portanto, sugerimos a apresentação de emenda para supressão do referido dispositivo, sanando, dessa forma, o vício.

6. No que toca à juridicidade, a proposição em exame está conforme o direito, não havendo ofensa aos princípios e às regras do ordenamento jurídico vigente.

7. Quanto à técnica legislativa, o projeto de lei em apreço está em conformidade com os preceitos da Lei Complementar nº 95, de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001.

8. Com relação ao mérito da matéria, entendo que seja legítima e oportuna a criação das novas Varas de Trabalho. Apoio e transcrevo abaixo parte do voto do relator da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, Deputado Sílvio Costa, aprovado por aquele Órgão técnico.

9. *“O Estado do Rio de Janeiro vem experimentando, ao longo dos últimos anos, índices apreciáveis de crescimento econômico, mormente nos setores vinculados à indústria do petróleo, com reflexos positivos na expansão do emprego formal. Em decorrência desse crescimento, constata-se aumento expressivo das demandas trabalhistas nas instâncias judiciais de primeiro e segundo grau, na jurisdição do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região.*

10. *Tudo indica que tanto a atividade econômica daquele Estado como a demanda pela prestação jurisdicional trabalhista a ela associada deverão seguir essa trajetória de expansão. De fato, a implantação do Complexo Petroquímico do Rio de Janeiro, ora em curso, e os investimentos em infraestrutura urbana vinculados à realização da Copa do Mundo de 2014 e aos Jogos Olímpicos de 2016 deverão gerar grande número de empregos, tanto diretos como indiretos.*

11. *Nessas circunstâncias, a criação das novas Varas de Trabalho afigura-se imprescindível. Há que se atentar também para o fato de todas terem localização prevista no interior do Estado, conforme o projeto sob parecer, o que contribuirá para atenuar a excessiva concentração da justiça trabalhista na capital do Estado do Rio de Janeiro. Considerando, ademais, que a última criação de Varas na jurisdição do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região ocorreu em 2003, evidencia-se que a medida proposta é essencial para fazer frente à multiplicação das lides trabalhistas naquele Estado.*

12. *Cumprе assinalar, por fim, que o projeto de lei sob exame encontra amparo em parecer favorável do Conselho Nacional de Justiça, exarado em conformidade à exigência imposta pelo art. 80, IV, da Lei nº 12.309, de 9 de agosto de 2010, que “dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2011 e dá outras providências”.*

13. Com relação à Emenda de adequação, aprovada pela Comissão de Finanças e Tributação, entendo que seja constitucional, jurídica e de boa técnica e que deva ser aprovada no mérito.

14. Ante o exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.831, de 2011, com emenda a saneadora anexa e da Emenda de Adequação aprovada pela Comissão de Finanças e Tributação, e, no mérito, pela aprovação, do Projeto de Lei nº 1.831, de 2011 e da Emenda de Adequação aprovada pela CFT.

Sala das Comissões, em

Deputado **EDUARDO CUNHA**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.831, DE 2011

Dispõe sobre a criação de Varas de Trabalho na jurisdição do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, define jurisdição e dá outras providências.

Autor: Tribunal Superior do Trabalho

Relator: Deputado **EDUARDO CUNHA**

EMENDA SANEADORA Nº

Suprima-se o art. 3º do Projeto, renumerando-se os artigos seguintes.

Sala da Comissão, em de dezembro de 2011.

Deputado **EDUARDO CUNHA**

Relator